

Representação n.: 1.120.083
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas

À Secretaria da Primeira Câmara

Analizados os elementos instrutórios até então colhidos, **indefiro** o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPJT) à peça n. 1 para que este Tribunal determinasse a “suspensão cautelar das contratações temporárias realizadas e prorrogadas pelo Município de Carmópolis de Minas, após a homologação do Concurso Público nº 03/2019, em 17/2/2020, para os cargos contemplados naquele concurso público, com a imediata nomeação dos candidatos aprovados para os respectivos cargos”.

A meu ver, o acolhimento do requerido – suspensão dos contratos e nomeação dos candidatos aprovados em concurso público – resultaria na **antecipação da decisão de mérito**, o que se mostra inadequado num juízo cautelar.

Nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), aplicável aos processos de controle externo por força do art. 379 da Resolução n. 12/2008¹, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**” (**Grifo nosso.**). Nesse contexto, se ocorrer a rescisão dos contratos e a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, não será possível a este Tribunal reverter os efeitos da decisão cautelar se, ao final da ação, após resguardados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, chegar à conclusão de que os contratos temporários eram regulares.

Ultrapassado o exame da medida cautelar, com fundamento nos arts. 307 e 311 da Resolução n. 12/2008, determino a citação de:

(1) Geraldo Antônio da Silva, ex-Prefeito de Carmópolis de Minas (mandato 2017 a 2020), para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente defesa contra as supostas

¹ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

irregularidades apontadas na petição inicial à peça n. 1 e no relatório técnico à peça n. 24; e

(2) José Omar Paolinelli, atual Prefeito de Carmópolis de Minas, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente defesa contra as supostas irregularidades apontadas na petição inicial à peça n. 1 e no relatório técnico à peça n. 24 e **se manifeste sobre a proposição da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com este Tribunal.**

No ofício de citação, essa Secretaria deverá cientificar os responsáveis de que:

- (a) a defesa e, se for o caso, os documentos que a acompanham poderão ser assinados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 164, *caput*, da Resolução n. 12/2008;
- (b) se não houver apresentação de defesa no prazo determinado, o processo seguirá sua tramitação regular em obediência às normas da Resolução n. 12/2008;
- (c) poderão consultar e acompanhar, em tempo real, o presente processo pelo sistema e-TCE, disponibilizado no portal do Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e
- (d) a defesa e, se for o caso, os documentos que a acompanham deverão ser assinados eletronicamente e protocolizados pelo sistema e-TCE, com a identificação do número do ofício de citação e desta Representação.

Disponibilizem-se cópias do presente despacho aos responsáveis.

Dê-se ciência, por *e-mail*, ao MPJT do presente despacho.

Transcorrido o prazo de citação, com ou sem a manifestação dos responsáveis, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado digitalmente)